



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA TURMA ESPECIAL**

**Processo nº** 16327.002027/2001-83  
**Recurso nº** 161.889 Voluntário  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL- Ex(s): 1997  
**Acórdão nº** 195-0.0074  
**Sessão de** 21 de outubro de 2008  
**Recorrente** EXPRINTER LOSAN S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E  
INVESTIMENTO (ATUAL BANEX S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E  
INVESTIMENTO)  
**Recorrida** 8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

CSLL - COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS LIMITE DE 30% - A regra limitadora de compensação de prejuízos, prevista no artigo 42 da Lei nº 8.981/95 e no artigo 15 da Lei nº 9.065/95, no caso de não redundar em lançamento de tributo, mas simplesmente ordem para modificar na contabilidade os saldos de bases de cálculo, não gera crédito tributário possível de ser suspenso por ordem judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLOVIS ALVES  
Presidente e Relator

Formalizado em: 14 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WALTER ADOLFO MARESCH, LUCIANO INOCÊNCIO DOS SANTOS, BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR.

0

## Relatório

EXPRINTER LOSAN S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (ATUAL BANEX S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO), CNPJ Nº 33.550.104/0001-29, já qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela 8ª Turma da DRJ em São Paulo SP-I, contida no acórdão nº 16-13.790 de 14 de julho de 2.007, que julgou o lançamento procedente.

Adoto o relatório da DRJ.

Trata-se de impugnação (fls. 12 a 20) apresentada por **EXPRINTER LOSAN S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO, INVESTIMENTO**, supra qualificado, contra Auto de Infração (fls. 01 a 09) de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, relativa ao ano-calendário de 1996.

2. Em decorrência de procedimento de revisão da DIRPJ, conforme procedimento da Malha/97, a autoridade fiscal constatou, consoante consignado à fl. 02, que o contribuinte efetuou compensação indevida de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL.

2.1. Em vista disso, foi lavrado o Auto de Infração para reduzir a base de cálculo negativa, tendo como base legal (fl. 02) o art. 2º, da Lei nº 7.689/88; art. 44, parágrafo único, da Lei nº 8.383/91; art. 57, caput, § 2º, § 3º e § 4º, da Lei nº 8.981/95; art. 16, da Lei nº 9.065/95.

3. Tendo tomado ciência deste lançamento em 11/10/2001 (A. R. à fl. 11), o contribuinte, devidamente representado por seus advogados (fls. 21 e 22), interpôs impugnação (fls. 12 a 20), protocolizada em 09/11/2001.

3.1. O contribuinte inicia sua impugnação alegando que o procedimento por ele adotado foi realizado nos termos da medida liminar obtida na Medida Cautelar nº 94.00.26560-3, que tramita perante a 30ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Assim, o crédito tributário objeto do lançamento está com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.

3.2. Em seguida, argumenta que apesar de ter apurado a contribuição sobre o lucro líquido, “nos termos da decisão judicial acima mencionada, a Autoridade fiscal procedeu ao lançamento da multa sobre o crédito tributário questionado judicialmente”.



3.3. Continua, dizendo que o Auto de Infração contraria o artigo 63 da Lei nº 9.430/96 e o transcreve, afirmando que o § 2º determina a interrupção da incidência de multa de mora quando o procedimento fiscal do contribuinte se baseia numa medida judicial.

3.4. Em seguida, alega que não pode ser penalizado com a multa moratória, pois esse procedimento da fiscalização viola princípios constitucionais, como o da inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário de lesão ou ameaça de direito. Assim, o lançamento de crédito tributário questionado na justiça pode se efetivado, mas sem a aplicação de qualquer penalidade. Cita e transcreve ementa e parte de voto do Acórdão nº 108-05.721, do Conselho de Contribuintes.

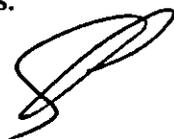
3.5. Diz que não cometeu infração alguma, muito pelo contrário, exerceu direito líquido e certo, conforme discutido na ação judicial citada, para poder proporcionar à CSLL a devida apuração e recolhimento.

3.6. Continua: “Neste prisma, conforme jurisprudência pacificada dos Tribunais superiores, a aplicação de índices expurgados indevidamente pelos Planos Econômicos do Governo Federal no que diz respeito à apuração e recolhimento da CSL, decorre de simples manutenção da efetiva e verídica inflação ocorrida, não implicando jamais em redução do montante devido do tributo em comento, de modo que a negativa deste direito à defendente – como pretendeu o Sr. Agente Fiscal quando da lavratura equivocada do presente auto de infração – viola os mais mezinhos princípios do nosso ordenamento jurídico e fere o direito de propriedade da Defendente, em virtude da cobrança de tributo indevido. Daí, ser insubsistente a alegação do Sr. Agente Fiscal, de que teria a Defendente cometido a infração apontada.”

3.7. Segue nessa linha, citando e transcrevendo ementas do STJ.

3.8. Passa a argumentar contra a aplicação de juros SELIC, pois, “como pode existir o lançamento do crédito tributário mediante a aplicação de juros de mora, se nem ao menos teve início o prazo para pagamento da contribuição em referência?” Cita e transcreve o artigo 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96.

3.9. Finalizando, pede que seja considerado insubsistente o Auto de Infração, com a exclusão da multa e dos juros.



4. Tendo vindo a julgamento, verificou-se haver inconsistência no número do processo indicado na folha inicial da impugnação e no número de inscrição no CNPJ (ambos à fl. 12). Por isso, devolveu-se o processo à unidade preparadora para as providências cabíveis.

4.1. O contribuinte apresentou os documentos de fls. 29 a 38 e, em resposta (fls. 45), informou que deveria ser alterado o nº do PAF indicado, de 16327.002270/99-43 para 16327.002027/2001-83 e, em seguida, que fosse dado prosseguimento normal aos presentes autos.

A 8ª Turma da DRJ em São Paulo SP-I, analisou a autuação bem como a impugnação e manteve a exigência, sob os argumentos sintetizados na ementa do acórdão nº 16-13.790 de 14 de julho de 2.007, fl. 47 dos autos, vebis:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 1996

Ementa:

**REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. MEDIDA CAUTELAR. NÃO COMPROVAÇÃO.** - Alegação de procedimento de acordo com proteção judicial conseguida deve ser comprovada por documentos hábeis.

Inconformada a empresa apresentou recurso voluntário de fls. 56/60 argumentando, em epítome, o seguinte.

Que a exigência visando a redução de bases negativas de CSLL encontra-se com a exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151-V do CTN.

Afirma que obteve decisão parcialmente favorável em ação ordinária nº 94.00676786, reconhecendo-se o direito a correção monetária pelo índice de 42,72%, referente a janeiro de 1989.

Da notícia de decisão desfavorável a seu pleito no TRF da 2ª Região, afirma que a decisão foi embargada então entende continuar protegido por medida judicial, permanecendo vigente a liminar, não podendo se exigir a imediata retificação dos registros contábeis.

Requer que se reconheça que o lançamento encontra-se com exigibilidade suspensa, determinando-se a suspensão do presente feito, até que seja definitivamente julgada a ação judicial.

Pede o provimento do recurso.

Assim se apresentam os autos para julgamento.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator.

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata o presente de lançamento de CSLL apenas com o objetivo de determinar alterações em sua contabilidade conforme demonstrativo de folha 03.

O contribuinte junta aos autos documentos e dá notícia de ação visando a correção dos índices relativos ao plano verão de janeiro de 1.989.

Ocorre que como sabemos a CSLL foi instituída pela Lei 7.689/88, com vigência a partir de março de 1.989 logo eventuais equívocos de índices de correção monetária mormente em relação base negativa de CSLL seria impossível.

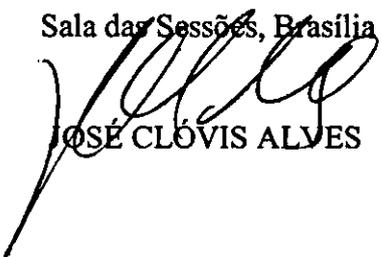
Mas não é só isso o contribuinte solicita a suspensão da exigibilidade de que tenha que proceder a correções em sua contabilidade e para isso ancora seu pedido no artigo 151 V do CTN.

Ocorre que o referido artigo diz respeito a suspensão da exigibilidade de crédito tributário, figura essa, "crédito tributário", inexistente na presente lide.

Ressaltes-se ainda que de acordo com o artigo 62 do Decreto 70.235/72, a fiscalização poderá proceder a lançamentos períodos posteriores, ainda que a ação judicial tenha alguma relação com a questão de bases negativas da CSLL, pois é dever da autoridade formalizar o lançamento, ainda que a exigência possa ficar suspensa por decisão judicial, sob pena de ocorrer à decadência.

Pelo exposto nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, Brasília – DF, em 21 de outubro de 2008.

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES